



SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL PEDRO AFONSO – ESTADO DO TOCANTINS.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 006/2026, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

PARECER Nº 038/2026

Projeto de Lei nº 006/2026

Proponente: Poder Executivo

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ COMBAS ALAMEDA, INTEGRANTE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PEDRO AFONSO - TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 006/2026, de 17 de agosto de 2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Joaquim Martins Pinheiro Filho, que dispõe sobre a criação formal da Escola Municipal José Combas Alameda, integrante da Rede Municipal de Ensino de Pedro Afonso - TO.

A proposição cria formalmente a unidade escolar no âmbito da Rede e do Sistema Municipal de Ensino, destinada à oferta de educação básica, situada no Setor Aeroporto II, e mantém a denominação “Escola Municipal José Combas Alameda”, anteriormente conferida pela Lei Municipal nº 49, de 19 de outubro de 2017.

O projeto estabelece, ainda, a vinculação administrativa e pedagógica da unidade à Secretaria Municipal de Educação, sua integração aos cadastros, sistemas, programas e demais instrumentos oficiais da Rede Municipal de Ensino, bem como prevê que as despesas decorrentes de sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal.

Conforme a justificativa apresentada pelo Poder Executivo, a Escola Municipal José Combas Alameda já integra a realidade educacional do Município, porém a Lei Municipal nº 49/2017 tratou especificamente de sua denominação, sem dispor sobre a criação formal do estabelecimento. Assim, a proposição busca suprir essa lacuna jurídico-administrativa e conferir respaldo legal à criação e à integração formal da unidade ao Sistema Municipal de Ensino.

A matéria foi submetida à Assessoria Jurídica das Comissões, que se manifestou pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 006/2026, pela inexistência de vício de iniciativa formal ou material e pela regular tramitação regimental nas Comissões Permanentes competentes.

É o relatório.

II - ANÁLISE



SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL PEDRO AFONSO – ESTADO DO TOCANTINS.

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a proposição quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, sem prejuízo da análise de mérito pelas Comissões temáticas competentes e pelo Plenário.

Quanto à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local e da organização do sistema municipal de ensino. A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, nos termos do art. 30, incisos I e VI, e do art. 211, § 2º.

A Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - também atribui aos Municípios a competência para organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, o que ampara juridicamente a criação formal de unidade integrante da Rede Municipal de Ensino.

No tocante à iniciativa, o Projeto de Lei foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Conforme consignado no Parecer Jurídico, a iniciativa observa a reserva atribuída ao Executivo para matérias relacionadas à organização dos serviços e equipamentos públicos municipais, inexistindo vício formal de iniciativa.

A proposição preserva expressamente a denominação conferida pela Lei Municipal nº 49/2017, tanto no art. 3º quanto no art. 8º, evitando conflito normativo e assegurando continuidade aos atos administrativos, educacionais e documentais já praticados com o nome Escola Municipal José Combas Alameda.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o Parecer Jurídico registrou que o texto apresenta epígrafe, ementa e preâmbulo claros, articulação lógica dos dispositivos e cláusula de vigência adequada. Não se identificam, portanto, óbices de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa que impeçam o regular prosseguimento da matéria.

Registra-se, por fim, que o art. 6º prevê que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias. A análise específica da compatibilidade orçamentária e financeira deverá ser realizada pela Comissão competente, conforme ponderado pela Assessoria Jurídica.

III - VOTO DA RELATORA

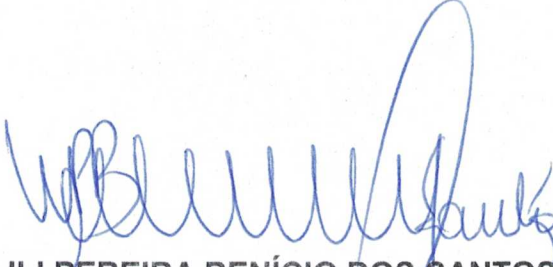
Diante do exposto, considerando o conteúdo do Projeto de Lei nº 006/2026 e o Parecer Jurídico constante dos autos, esta Relatora manifesta-se FAVORAVELMENTE à regular tramitação e à aprovação da proposição, por entender que a matéria é constitucional, jurídica e formalmente adequada, não apresentando vícios que impeçam sua apreciação pelo Plenário.

É o voto.



SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL PEDRO AFONSO – ESTADO DO TOCANTINS.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pedro Afonso - TO, 09 de setembro de 2026.



LILI PEREIRA BENÍCIO DOS SANTOS
Relatora



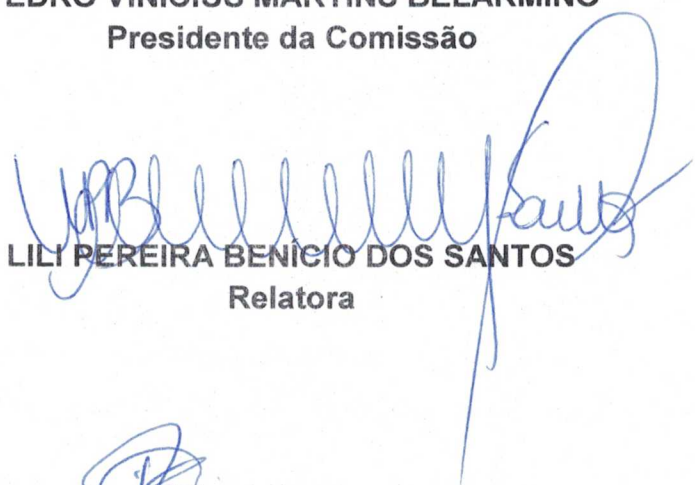
SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL PEDRO AFONSO – ESTADO DO TOCANTINS.

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após análise do Projeto de Lei nº 006/2026 e acompanhando o voto da Relatora, manifesta-se FAVORAVELMENTE à regular tramitação e à aprovação da matéria, por reconhecer sua constitucionalidade, juridicidade e adequação formal, nos termos do Parecer Jurídico constante dos autos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pedro Afonso - TO, 09 de setembro de 2026.


PEDRO VINÍCIUS MARTINS BELARMINO
Presidente da Comissão


LILI PEREIRA BENICIO DOS SANTOS
Relatora


JOSÉ DE RIBAMAR COELHO SOARES
Membro